

PROCESSO Nº: 0803970-45.2020.4.05.8100 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPETRANTE: ANA BEATRIZ GOIS DA SILVA e outros

ADVOGADO: Helio Junior De Brito Pageu

IMPETRADO: FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ

4ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

PEDIDO DE LIMINAR.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra o Reitor da Unifor- Universidade de Fortaleza- para que a autoridade coatora suspenda suposto ato omissivo ilegal e promova a expedição de certificado de conclusão do Curso de Medicina dos impetrantes em tempo hábil a viabilizar a expedição de CRM, qual seja de 24 horas, e ainda o envio da documentação requerida no Edital nº 05, de 11 de março de 2020.

O ato ilegal consistiria na inércia da autoridade em apreciar os pedidos administrativos feitos pelos impetrantes para **antecipação da colação de grau.**

Admitem que estão cursando o último período do curso de Medicina, mas ainda não o concluíram, o que só se dará ao fim do semestre em curso. A antecipação se justificaria a fim de participar do Processo Seletivo do Edital de Chamamento Público nº 05, de 11 de março de 2020. E que a demanda de novos médicos surgida a partir da pandemia do coronavírus também fundamentaria a medida.

A carga horária exigida pela instituição de ensino superior é de 8.532 horas, mas os impetrantes só contam com 7.542 horas, devendo cursar ainda 990 horas. Em que pese isso, alegam que ultrapassaram a carga horária mínima exigida pelo MEC para a conclusão de um curso de Medicina, a qual é de 7200 horas.

Custas pagas.

FUNDAMENTOS.

O que se depreende dos presentes autos é que os impetrantes pretendem conseguir indevidamente a expedição de diploma de colação de grau, com a conclusão incompleta dos créditos e horas-aula que a Universidade de Fortaleza, na escorreta aplicação do princípio da autonomia universitária, exige para a conclusão do curso.

Trata-se de rematada ilegalidade, completamente destituída de amparo normativo. Os próprios impetrantes reconhecem que apenas concluirão as cadeiras e horas-aula que estão cursando e que lhes dará o direito à conclusão de grau almejada ao final do semestre.

Portanto, a autoridade coatora se atém ao estrito cumprimento da lei, ao não expedir certificados de conclusão de curso para alunos que reconhecidamente não o concluíram. A pandemia de coronavírus não pode servir de pretexto para descumprir a lei, e conceder a pretensos concludentes de medicina títulos a que não fazem jus, porque não integralizaram o número de horas que a Universidade exige para a conclusão do curso de Medicina.

Seria uma total irresponsabilidade abreviar o número de horas-aula que os impetrantes obrigatoriamente têm de cursar para terem os conhecimentos necessários ao exercício profissional da medicina, e conceder-lhes diploma sem a integralização da carga de estudos reputada adequada para terminar a preparação satisfatória a tão espinhoso ofício.

A suposta conclusão da carga teórica não é bastante para o exercício da medicina. Os impetrantes mesmos confessam que não concluíram a parte prática do curso. Como a Universidade poderia atestar que estão preparados para todos os desafios reais que a prática da medicina impõe, se sequer chegaram ao fim das disciplinas práticas que estão cursando?

Inserir precipitadamente no mercado profissionais que ainda não concluíram o curso, em tese imaturos e despreparados para enfrentar os graves desafios que uma crise de saúde como a que vivemos cria, importaria, em verdade, em prejudicar a formação profissional dos impetrantes, lançando-os a uma arena cheia de leões famintos sem fornecer-lhes as armas e o treinamento básicos para lhes permitir bons resultados na luta.

Evidentemente, a regra que determina um número mínimo de horas-aula em qualquer curso de medicina que ostente esse nome não confere aos alunos que as completaram o direito de concluir grau numa universidade cujo curso tem carga horária acima desse mínimo, que certamente não pode ser tido como o patamar razoável para formar um médico aceitável e pronto para o exercício profissional da profissão.

Também não me parece absurdo impedir que acadêmicos que não concluíram seus cursos possam concorrer, como se médicos fossem, à seleção do Programa Mais Médicos.

À luz do exposto, INDEFIRO a liminar, em virtude de o direito alegado não contar com o mínimo amparo legal. Notifique-se a impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se. Com urgência.

Fortaleza, 18 de março de 2020.

JOSÉ VIDAL SILVA NETO.

Juiz Federal da 4ª Vara.



Processo: **0803970-45.2020.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

JOSE VIDAL SILVA NETO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 18/03/2020 14:30:26

Identificador: 4058100.17603172

2003181303252320000001
7620303

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
